



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT
REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 077/2020**

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A Data Manager – Prestadora de Serviços de Informática LTDA – ME, CNPJ Nº 19.707.627/0001-05, localizada à Avenida: Dom Bosco Nº 1059, bairro Centro Sul, Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 78020-050, Cuiabá – MT, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93 solicitar esclarecimentos conforme relatado abaixo: Apenas lembrando no que diz respeito ao teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, a licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade .

ESCLARECIMENTO 01.

PARA OS ITENS 11; 12; 13; 39; 40; 42; 51; 52; 53; 74; 75.

PEDE-SE...

apresentar declaração do fabricante se responsabilizando pela garantia do produto ofertado de acordo com as normas exigidas (incluindo troca de equipamentos defeituosos e assistência técnica); Suporte: Abertura de chamado: através do 0800 disponibilizado pelo fabricante; Tempo de atendimento: após abertura de chamado o atendimento às chamadas técnicas durante o período de garantia será de no máximo 24 (vinte e quatro) horas úteis; Tempo de solução: o tempo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, após o atendimento, para a solução do motivo causador da chamada. Sendo aceito o uso de reserva técnica pelo fabricante ou licitante na cidade de Primavera do Leste para atender ao tempo de solução solicitado.

Sabemos o TCU já se manifestou a respeito da exigência de declaração do fabricante conforme Acórdão AC-3783-19/13-1: “Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de amparo legal, por extrapolar o que determina o art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Essa exigência tem caráter restritivo e fere o princípio da isonomia entre os licitantes, porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes podem ou não participar do certame. A matéria já foi discutida por este Tribunal em várias ocasiões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, entre outros.”

O Edital exige que o licitante apresente Declaração específica fornecida pelo fabricante autorizando a empresa licitante a comercializar e prestar serviços de garantia exigidos.

Entretanto, essa exigência não encontra previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames. Não devendo assim prosperar.

Ora, a CONSEQUÊNCIA DIRETA DA EXIGÊNCIA EM COMENTO É A LIMITAÇÃO DE PARTICIPANTES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT
REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 077/2020

Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais.

Ocorre que a exigência de qualquer declaração e/ou certificado emitido por fabricante - de que a licitante seria uma empresa credenciada - constitui clara infração ao ordenamento jurídico pátrio, entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Acórdão 2301/2018 – Plenário

Data da sessão 02/10/2018

Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Enunciado. NAS LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TI, É IRREGULAR A EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE FABRICANTES de hardware e software como requisito de habilitação técnica sem expressa justificativa no processo licitatório E SEM PRÉVIO EXAME DO IMPACTO DESSA EXIGÊNCIA NA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. Grifos nossos.

Acórdão 1805/2015 - Plenário

Data da sessão 22/07/2015

Relator WEDER DE OLIVEIRA Enunciado. A EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, por CONFIGURAR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública. Grifos nossos.

O Acórdão 2613/2018, TCU, PLENÁRIO, Relator Ministro VITAL DO RÊGO, Data da decisão 14/11/2018, foi categórico ao entender que DECLARAÇÃO DE FABRICANTE CAUSAM CARÁTER RESTRITIVO E QUE NÃO GARANTEM O PERFEITO ATENDIMENTO AO ÓRGÃO.

(...)

"3. Por meio do Acórdão 1.696/2018-TCU-Plenário, o Tribunal determinou liminarmente a suspensão do referido certame por estarem presentes os pressupostos para a concessão da medida acautelatória. A fumaça do bom direito se lastreou no INDÍCIO DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME A PARTIR DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 30 DA LEI 8.666/1993. O perigo da demora se consubstanciou na iminência da homologação do certame e adjudicação do objeto.

(...)

20. Do exposto, os elementos existentes nos autos indicam que a cláusula 5.6.1 do Pregão Eletrônico 091/2018 foi a principal causa da restrição ao caráter competitivo do certame, COM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE E DA IGUALDADE.

21. Ademais, outros julgados do TCU também já enfrentaram a matéria, conforme o Acórdão 3.783/2013-TCU-1ª Câmara, cujo voto condutor deixou assente: "Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de amparo legal, por EXTRAPOLAR O QUE DETERMINA O ART. 14 DO DECRETO 5.450/2005.

DATA MANAGER

CNPJ: 19.707.627/0001-05

Insc. Estadual: 13.530.720-1

Fone: +55(65)3044-0671

licitacao@dtmanager.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT
REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 077/2020

Essa exigência TEM CARÁTER RESTRITIVO E FERE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, PORQUE DEIXA AO ARBITRIO DO FABRICANTE A INDICAÇÃO DE QUAIS REPRESENTANTES PODEM OU NÃO PARTICIPAR DO CERTAME. A matéria já foi discutida por este Tribunal em várias ocasiões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, entre outros”.

V – Considerações Finais

39. No mérito, RESTOU CONFIRMADO O CARÁTER RESTRITIVO da cláusula 5.6.1, em que foi exigida dos licitantes APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE FABRICANTE ATESTANDO QUE ELA ESTARIA AUTORIZADA A COMERCIALIZAR OS SEUS EQUIPAMENTOS E CAPACITADA A PRESTAR O SUPORTE TÉCNICO necessário em relação ao Data Center”. (Grifos Nossos)

8. O MPF fez recomendação a prefeituras do Estado da Bahia quanto a FRAUDE EM LICITAÇÃO:

(...)

CONSIDERANDO que a doutrina e a experiência de investigações anteriores permite descrever diversas tipologias de fraudes em licitações, a exemplo de “projeto mágico”, edital restritivo, publicidade precária, julgamento negligente, conivente ou deficiente, contratação direta indevida, cartelização, entre outros;

(...)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados, RECOMENDA ao Prefeito de____: (...) g) que tome as providências para evitar nas licitações as seguintes cláusulas restritivas:

(...)

g.12) a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, OU CREDENCIAMENTO, como condição para habilitação de licitante não tem amparo legal, conforme Acórdão nº 1.350/2015 - Plenário TCU;

Link: <http://www.mpf.mp.br/ba/sala-de-imprensa/noticias-ba/combate-a-corrupcao-mpfrecomenda-a-36-municipios-baianos-adocao-de-medidas-para-evitar-fraudes-emlicitacoes> Ainda,

9. Em solicitação de esclarecimento feita ao CEPTEL, quanto as mesmas questões, entendeu-se, em nome dos Princípios da Legalidade, deferir a favor da empresa Pisontec, o qual pode ser conferido através do link <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/L-766716/QRESPP000619-1.PDF>.

10. Ainda em relação a Declaração de Fabricante segue link da resposta dada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações – MCTIC, por meio do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEN, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2019. Processo Administrativo nº 01242.000116/2018-04, na qual entende que a solicitação de Declaração de Fabricante fere ao Princípio da Competitividade, excluindo conforme instruções jurisprudenciais do TCU a Declaração do Fabricante. <http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos4.asp?qaCod=914874&texto=R>

11. Diante de todo o exposto, em respeito aos princípios da legalidade, da Ampla Concorrência e da Isonomia, entendemos que:



**DATA
MANAGER**

Avenida: Dom Bosco N° 1.059
Bairro: Centro Sul – CEP: 78020-050 Cuiabá/MT
Fone: +55(65) 3044-0671

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT
REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 077/2020**

01 - Tendo em vista a afronta à legislação vigente, bem como ao entendimento do TCU, da SEFTI e da legislação vigente, bem como pode ser considerado Indício de Fraude NÃO SERÁ exigido o item - Declaração Específica de Fabricante, podendo ser substituído por Atestado de Capacidade Técnica que comprovam a comercialização dos produtos e serviços.

Dessa forma, não será exigido documento do fabricante. Nosso entendimento está correto?

ESCLARECIMENTO 02.

PARA O ITEM 39.

PEDE-SE...

monitor tela de 20 ou superior wide screen wled anti reflexo, resolução mínima de 1600x900, proporção 16 9 brilho de 250 cd m2, relação de contraste dinâmico de 3 000 1 16 2 de cores ou superior a conexão do monitor

com a evolução tecnológica dos anos, o padrão de tela de 20 polegadas foi substituído pelo modelo de 19,5 polegadas, e para evitar o fracasso da disputa por falta de opções, entendemos que serão aceitos monitores de 19,5 polegadas com a resolução 1600x900, que é o padrão de mercado. Dessa forma está correto o nosso entendimento?

Atenciosamente.

Cuiabá-MT, 22 de julho de 2020.

Edirley Pereira da Silva
Procurador
CPF: 626.854.731-49 RG: 0992.659-3 SSP/MT
CNH: 02266425302 DETRAN/MT
Fone: (65) 3044-0671
E-mail: licitacao@dtmanager.com.br

CNPJ: 19 707 627/0001-05
INSC. EST.: 13. 530. 720 - 1
**DATA MANAGER PREST. SERV.
DE INFORMÁTICA LTDA - ME**
Av. Dom Bosco, Nº. 1059
Centro Sul
CEP. 78020-050
CUIABÁ - MT.

DATA MANAGER
CNPJ: 19.707.627/0001-05
Insc. Estadual: 13.530.720-1
Fone: +55(65)3044-0671
licitacao@dtmanager.com.br